



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 86/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 2.110/90, de 10 de outubro de 1.990, a partir desta data, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - São requisitos para gozar do favor fiscal:

I - que o interessado perceba, como aposentado ou pensionista, até 03 (três) salários mínimos;

II - que não usufrua de outras rendas;

III - que não possua outro imóvel, mesmo rural."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de junho de 1.992.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões, dia 06 de
Pirassununga, 23 de 06 de 1992*

Presidente

*- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal*

*Retirado da pauta dos trabalhos por
falta de Parecer das Comissões de
Justiça e Finanças.
Pi. 18/08/92.*

*Retirado da pauta dos trabalhos por
falta de "quorum" na votação.
Pi. 08/09/92.*

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Pazoviaria, para dar parecer.
Sala das Sessões, dia 06 de
Pirassununga, 23 de 06 de 1992*

Presidente

*Em 1ª discussão e votação o Projeto,
foi rejeitado por unanimidade de
votos dos presentes.
Pi. 15/09/92.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

07/06

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Conforme se infere do Projeto de Lei submetido à alta consideração desse E. Legislativo, cuidou-se de suprimir o original inciso I que estabelecia, "no máximo, 70 metros quadrados" e elevar para 03 salários mínimos o ganho do aposentado ou pensionista, permanecendo inalterados os de mais requisitos para fazer jus ao favor fiscal de que trata a Lei Nº 2.110/90, cópia anexa.

Este Executivo inspirou-se no fato de o aposentado ou pensionista constituir uma classe cronicamente sacrificada pelos detentores do Poder, que chegam a expô-la ao comprometimento de sua cidadania e identidade através de decisões insensíveis e desumanas, olvidando que a velhice é a fase que mais exige do governante tratamento ornado de espírito público e de senso de Justiça.

Objetiva então o Projeto de Lei estender um pouco mais o manto protetor a essa classe eliminando do texto de "70 metros quadrados" e ampliando para até 03 salários mínimos o ganho mensal. Com isso mais aposentados ou pensionistas passarão a ter direito à isenção do IPTU do único imóvel que possui e que lhe serve de residência.

Indiscutível, portanto, o sentido eminentemente social da proposta, pelo que desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

PI, JUN, 15, 92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- (LEI N° 2.110/90) -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de um único imóvel no Município, localizado na zona urbana e que seja utilizado como residência própria.

Artigo 2º - São requisitos para gozar do favor fiscal:

I - que a área construída do imóvel seja de, no máximo, 70 metros quadrados; *185*

II - que o interessado perceba, como aposentado ou pensionista, até 01 (hum) salário mínimo; *2*

III - que não usufrua de outras rendas;

IV - que não possua outro imóvel, mesmo rural.

Artigo 3º - Para gozar dos benefícios da isenção, deverá o interessado requerê-la até o dia 15 de novembro do ano em que se enquadre nas condições do Artigo anterior, a fim de produzir efeitos a partir do ano seguinte.

Artigo 4º - Aqueles que estiverem gozando dos benefícios da isenção e que deixarem de se enquadra nas condições - do Artigo 2º, deverão comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Artigo 5º - Os infratores ficam sujeitos à multa equivalente ao valor de 50 (cincoenta) BTNs, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de outubro de 1.990.

- EUBERTO NEMESIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

04
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 2.110/90, de 10 de outubro de 1.990, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/JUNHO/1992.

Rubens Santos Costa

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator

Hamilton Campolina

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

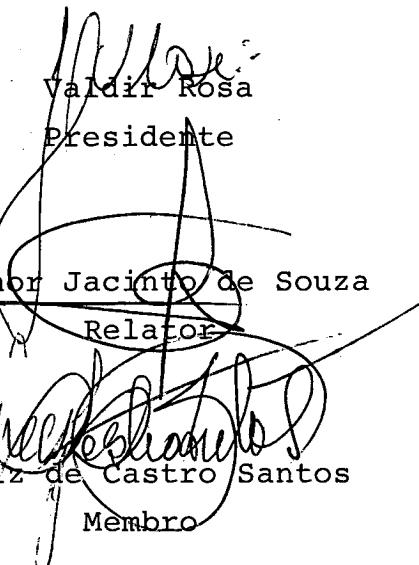
05/06/92

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 2.110/90, de 10 de outubro de 1.990, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/JUNHO/1992.


Valdir Rosa
Presidente
Antenor Jacinto de Souza
Relator
Luiz de Castro Santos
Membro